

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª
REGIÃO**

Pedido de liminar

(item 5 – pág. 32)

Os advogados **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, LEANDRO RACA, ALDO ROMANI NETO, ALEXANDRE KRUEL JOBIM, DIOGO TEBET, E VICTOR VIEITES**, inscritos na OAB, respectivamente, sob os n.ºs. 163.657/SP, 407.616/SP, 256.792/SP, 14.482/DF, 127.188/RJ e 178.718/RJ, todos com escritório nos endereços abaixo impressos, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

“HABEAS CORPUS”

com pedido de liminar

em favor de **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.781.507-04, residente e domiciliado na Rua Oscar Freire, 364, ap. 71, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01426-000, **em face do decreto de prisão preventiva proferido nos autos nº. 0502785-73.2018.4.02.5101, pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc.1).**

PRISÃO PREVENTIVA. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Fumus commissi delicti e periculum libertatis.

INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. Investigação idêntica em trâmite na JFDF. Territorialidade. Ausência de conexão ou continência. Prevenção.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Falta de *contemporaneidade dos fatos.*

1. BREVE SÍNTESE

O Paciente é empresário atuante na área de tecnologia, onde atua por meio de empresas do ML Group, *holding* fundada em 16 de maio de 2012, que chegou a empregar 130 (cento e trinta) funcionários diretamente.

Em 12 de abril foi surpreendido com um mandado de prisão relacionado a **negócio do qual não mais participa há anos** e com a pessoa de **ARTUR MACHADO, com a qual não tem negócios também há anos.**

Diante disso, maneja o presente *writ*, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

2.1. FUMUS COMISSI DELICTI

A representação pela *prisão* do Paciente indica os seguintes fatos para justificar o *pedido*:

- i) Depoimento de ALESSANDRO LABER, doleiro, que relata ter efetuado *operações de dólar-cabo invertido* para o Paciente no valor aproximado de um milhão de dólares;
- ii) Sociedade do Paciente com ARTHUR MACHADO, em quatro empresas – PRESTIGE, AML, LIDERE - todas elas *encerradas* **há pelo menos 02 anos**;
- iii) Participação na empresa ATG, na GALILEO e na ALUBAM, empresas de ARTHUR MACHADO, que receberam valores de investimento do POSTALIS, respectivamente, **em 2010, em 2011 e 2013**;
- iv) Análises da Receita Federal que apontam irregularidades nas declarações do Paciente **até 2016**;

Importa notar, já de saída, que ***todos os fatos*** indicados nos autos – verdadeiros ou não – ***ocorreram há anos***, de forma que não existe qualquer razão para a decretação de medida da gravidade da prisão preventiva.

Sabe-se que o *writ* não é instrumento para discussões *fático-probatórias*, mas algumas considerações parecem relevantes para *contextualizar* os elementos trazidos pela acusação.

2.1.1. Do depoimento de ALESSANDRO LABER

ALESSANDRO LABER relata em seu depoimento ter feito operações de *dólar-cabo invertidas* para o Paciente.

Como se trata de *colaboração premiada*, sua prestabilidade probatória exige *dados de corroboração*, sem os quais é vazia de eficácia e não legitima qualquer medida restritiva de direitos.

Nesse ponto, ensina Gustavo BADARÓ que:

*“Se houver outros meios de prova que amparem a delação, serão estes, e não a delação em si, que caracterizarão os ‘indícios suficientes de autoria’. **E, mesmo para a decretação de prisão preventiva, a delação não***

pode ser considerada caracterizadora do 'índice suficiente de autoria'.¹

Em sentido semelhante votou recentemente o e. Ministro Dias Toffoli, que liderou a divergência vencedora em julgamento da Segunda Turma do eg. STF:

“A meu sentir, se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.

Nesse contexto, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando “adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória.

Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória.

*Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.”*²

No caso em tela, o colaborador **não apresenta qualquer elemento que corrobore seus relatos**, de forma que tal elemento não pode sustentar a

¹ BADARÓ, Gustavo. Processo penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 316.

² Trecho do voto-vista proferido pelo e. Min. Dias Toffoli nos autos do INQ nº. 3994, em sessão da Segunda Turma do eg. STF ocorrida no dia 18 de dezembro último. Versão disponibilizada pelo Gabinete do Ministro e sujeita a revisão. Grifamos.

medida de *prisão*. A mera existência e comprovação de um almoço entre o Paciente e o Colaborador não constitui prova da prática de qualquer ilícito.

Nem mesmo a data em que tal operação ocorreu foi indagada ou respondida no depoimento juntado aos autos, dificultando até mesmo a análise da *contemporaneidade* dos fatos, elemento essencial para a decretação de cautelares pessoais.

Vale acrescentar, ainda, que o *dólar-cabo invertido*, por não caracterizar *evasão de divisas*, e sim *ingresso de divisas* é de tipicidade questionável, como aponta a doutrina:

*“Tivemos a oportunidade de ressaltar anteriormente que a lesão ao controle cambial desempenhado pelo BACEN pode ocorrer tanto no caso da saída quanto no da entrada ilegal de valores de nosso País. Apesar disso, **os limites semânticos do caput do art. 22 impedem-nos de buscar eventual tipicidade de condutas relacionadas à entrada irregular de divisas no Brasil, caracterizando fato atípico.**”³*

Assim, por se tratar a colaboração de mero *meio de obtenção de prova*, desprovida de eficácia quando desacompanhada de dados de corroboração, e ainda tratar de fato *controverso* quanto à sua tipicidade, não parece ser possível usar o depoimento em questão para justificar a *prisão preventiva* do Paciente.

³ SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas: A tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 172. Grifamos.

2.1.2. Da sociedade do Paciente com ARTHUR MACHADO

O Paciente teve relações societárias com ARTHUR MACHADO e não as nega.

As empresas AML, PRESTIGE e LIDERE foram criadas por ambos para exploração de serviços de taxi aéreo – cada uma com atividades em setores diferentes (aquisição, transporte e arrendamento de aeronaves), mas, devido à crise econômica pela qual passou o país, não chegaram a iniciar suas atividades. **Nenhum valor transitou pelas contas das empresas, não foi realizada qualquer atividade comercial ou financeira** a não ser o recebimento de valores de contas pessoais do Paciente que retornou para essas mesmas contas diante da não implementação dos negócios.

Vale destacar que essas sociedades foram **encerradas em setembro de 2015**, como demonstram os **seguintes documentos anexos**:

- i) Instrumento particular de distrato de acordo de quotistas da Prestige Táxi Aéreo, de 29 de setembro de 2015 (Doc.2);
- ii) Comprovante de baixa da Prestige Taxi Aéreo Ltda., de 17 de setembro de 2015 (Doc.3);
- iii) Instrumento particular de distrato social da AML Properties Ltda., de 1 de setembro de 2015 (Doc.4);
- iv) Alvará baixado da AML Properties Ltda., de 4 de novembro de 2015 (Doc.5);

- v) Certidão de baixa do CNPJ da AML Properties Ltda., de 22 de setembro de 2015 (Doc.6);

Em suma, o Paciente não nega ter sido sócio de ARTHUR MACHADO, mas o foi em **empreendimento que não chegou a ser iniciado**, e em outro do qual participou por breve período, tendo sido formalmente encerrado em setembro de 2015.

2.1.3. Participação nas empresas GALILEO, ATG e ALUBAM

O Paciente foi do Conselho de Administração das empresas GALILEO e ATG, **tendo se retirado dos órgãos, respectivamente, em 2012 e em fevereiro de 2014**. Não foi diretor ou gestor de quaisquer dessas empresas ou instituições, cabendo-lhe apenas participar das reuniões do Conselho e colaborar na fixação de orientações gerais de negócios.

Tais empresas receberam aportes do POSTALIS, mas vale destacar que o Paciente não apresentou membros do Fundo a ARTHUR MACHADO nem teve qualquer participação na obtenção de recursos, como explicou em seu depoimento à Polícia Federal (Doc.7):

“QUE nunca em nenhum momento apresentou ou solicitou algum investimento para o POSTALIS”

Tal assertiva não é contrastada com qualquer prova ou indício constante dos autos.

No caso da ATG, o Paciente ingressou no Conselho de Administração em 2011, data *posterior* ao primeiro e significativo aporte do POSTALIS na entidade, ocorrido em 13.10.2010 (Doc.8).

Todos os valores recebidos pelo Paciente da ATG decorreram de consultorias e serviços lícitos prestados e declarados à Receita Federal, sendo que a existência e a regularidade de tais atividades será demonstrada às autoridades assim que os contadores do Paciente finalizarem os pareceres técnicos já em elaboração.

2.1.4. Análises da Receita Federal que apontam irregularidades nas declarações do Paciente;

As análises da Receita mencionadas na decisão sequer chegaram ao conhecimento do Paciente, nem foram finalizadas após processo administrativo apurado *em contraditório*, de forma que, se houve irregularidade fiscal, não houve *crime* diante da falta de lançamento definitivo do crédito tributário (SV 24 do STF).

Portanto, tal elemento não se presta a motivar *prisão preventiva*, valendo lembrar que, mesmo assim, o Paciente já solicitou a seu contador o levantamento de todos os dados para *compreender* as análises fiscais e *esclarecer* quaisquer dúvidas, como indicado em seu depoimento prestado à Polícia Federal (Doc.7):

“QUE precisa checar os lançamentos contábeis para saber se realmente houve omissão de receitas; QUE seu contador já está providenciando a análise, mas de toda forma não houve intenção de sonegar impostos, se efetivamente comprovada alguma omissão”

2.1.5. Conclusão

Pelo exposto, não há qualquer *indício* da prática de delito pelo Paciente, mas *indícios* de que o mesmo manteve ***no passado***, relações societárias lícitas com ARTHUR MACHADO, fato que não justifica medida da gravidade da *prisão cautelar*.

2.2. PERICULUM LIBERTATIS

Ainda que se entenda pela existência de indícios de cometimento de crime – o que não se admite –, é certo que a decretação de prisão preventiva demanda ainda a presença de elementos concretos aptos a indicar que a manutenção do Paciente em liberdade representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inexistentes *in casu*.

2.2.1. Da garantia da ordem pública

De modo genérico, sem diferenciar os investigados cuja prisão se deferiu, o decreto prisional (Doc.1) afirma que:

“Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e organizaço criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Em verdade, os atos, em tese, praticados afetam toda a coletividade, na medida em que as remessas de expressivas quantias ao exterior de forma irregular prejudicam toda a economia. É ver que, possivelmente, ARTHUR MACHADO, com auxílio de EDWARD PENN e LABER enviou para contas internacionais valores na ordem de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões).

Porém, o caso ora em tela, afeta em especial os trabalhadores, uma vez que envolve o desvio de verbas dos fundos de pensão POSTALIS e SERPROS.

Atualmente, muitas pessoas buscam investir em um fundo complementar de aposentadoria a fim de garantir uma velhice digna, com uma aposentadoria satisfatória.

Contudo, os desvios de numerário dos fundos de pensão geram um déficit nas contas do fundo, o que obriga aos trabalhadores a realizarem contribuições extraordinárias para cobrir o rombo.”

Note-se a **ausência de qualquer fundamento que justifique a prisão preventiva**. Há apenas referências genéricas à gravidade dos crimes em tese cometidos, o que não se admite.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores:

“4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica. 5. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acatelatório. 6. A custódia processual do indivíduo desafia a aferição da atualidade do risco que a legitima, incumbindo ao Estado-Juiz, se alterado o quadro processual e fático que a motivou, o reexame da medida gravosa. Manutenção ilegal da prisão sanável pela via do habeas corpus” (STF, HC nº. 126.815/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Edson Fachin, DJe 28.8.2015, grifamos).

“II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes. (...) Logo, da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a prisão preventiva revela-se medida desproporcional, porquanto **a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade, não são fatos hábeis a embasar a constrição cautelar**” (STF, HC n.º. 143.065/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1.2.2018, grifamos).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. 2. **A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.** 3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, garantindo-lhe

o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.” (RHC nº. 75.668/MG, Sexta Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 2.3.2017, grifamos).

Vale destacar, ainda posição dessa 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região:

*“Acrescento que a gravidade abstrata dos fatos, por si só, não é suficiente para embasar um decreto de prisão provisória. **Há de se ter, inequivocamente, a demonstração concreta que a liberdade do preso em flagrante, indiciado ou réu, é atentatória à ordem pública, vista sob o prisma da reiteração criminosa, o que não se deu.** (...) Não basta, para justificar a prisão, a aversão ao jogo, e o prejuízo em relação aos envolvidos com essa atividade contravençional. Se não há demonstração concreta e inequívoca dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do paciente, fundada na garantia da ordem pública, a caracterizar o afirmado *periculum libertatis*, há de ser confirmada a liminar que deferiu a liberdade”* (TRF2, HC nº. 0001388-52.2014.4.02.0000, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Abel Gomes, DJe 2.7.2014, grifamos).

2.2.2. Da ausência de contemporaneidade dos fatos

A reforçar a ideia de ausência de *risco à ordem pública*, nota-se que **os fatos que fundamentam a ordem de prisão remontam a anos passados**, sendo o **último deles referente ao ano de 2015**.

As empresas nas quais o Paciente foi sócio de ARTHUR MACHADO foram **encerradas em setembro de 2015** (Docs. 4-8).

O Paciente deixou os Conselhos de Administração da ATG e da GALILEO em fevereiro de 2014 e 2012, respectivamente.

Portanto, não há *contemporaneidade* dos fatos a ensejar a *prisão preventiva*, de forma que decreto ora vergastado merece reforma, na esteira dos seguintes precedentes, a começar pelo STF:

*“Muito embora graves, **esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2007 e 2016.***

*Realmente, **inexiste contemporaneidade** das condutas atribuídas ao paciente, de modo que **o periculum libertatis exigido para a decretação da prisão cautelar não se faz presente.***

As condutas imputadas ao paciente se encerraram em 2016 e dizem respeito à gestão estadual anterior, afastando, portanto, o risco de reiteração

delitiva” (HC n.º. 147.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.12.2012)⁴.

No mesmo tom, o eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“Assim, **não sendo apontados fatos novos e concretos no édito condenatório a justificar a segregação cautelar do acusado, tenho que a prisão preventiva não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.** Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento”* (HC n.º. 302.209/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.2.2015, grifamos).

*“Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da **prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos** capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere”* (RHC n.º. 60.565/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 26.8.2015, grifamos)⁵.

⁴ No mesmo sentido: **HC 143.247/RJ**, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.10.2017; **HC 146.666/RJ**, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.10.2017.

⁵ No mesmo sentido: **RHC 81.458/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 13.6.2017; **HC 403.715/RJ**, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 16.8.2017.

E, por fim, esse eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“III – Sem embargo dos judiciosos fundamentos adotados pela MM. Juíza de Primeiro Grau, **entendo que um requisito fundamental ao periculum in libertatis deixou de ser demonstrado – a contemporaneidade dos fatos que embasaram o decreto prisional e a segregação em si.** (...)*

*E no caso concreto, entre a data em que teria ocorrido o último episódio de atuação da organização criminosa (14.04.2017) até a data da efetiva prisão preventiva (07.11.2017), **passaram-se quase 7 meses sem que se tivesse notícia de reiteração da prática delitiva por parte do paciente.** Nesse quadro, **não está presente a urgência necessária à decretação da prisão preventiva.** Demais disso, verifico que a organização criminosa não atua com emprego de violência ou grave ameaça, e que o paciente possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita como professor de educação física em sua própria academia. Nesse contexto, não vejo elementos que indiquem eventual intenção de impedir a aplicação da lei penal.” (HC nº. 0013531-68.2017.4.02.0000, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Simone Schreiber, DJe 18.12.2017)*

Como leciona Rodrigo CAPEZ:

*“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (‘o que está a acontecer’) e evidência (‘o que é claro, manifesto’). **Se a prisão por ‘ordem pública’ é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e***

a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará.

Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados”⁶.

No que se refere a *contemporaneidade*, a decisão busca alguma forma de suprir o vício (Doc.1), na seguinte passagem:

“É ver que os atos de lavagem de capital ainda parecem estar em pleno vapor. Nas análises da Receita Federal, todos os indicados pelo MPF possuem em suas declarações de imposto de renda, até o ano de 2016 (última apresentada), valores a descoberto, o que aponta para a existência de capital oculto.”

Em primeiro lugar, a existência de *análise preliminar* da Receita Federal não é apta a indicar *lavagem de dinheiro* ou *crime fiscal*, uma vez que as conclusões sequer foram submetidas ao *processo administrativo*, onde o Paciente poderá apresentar explicações e exercer o *contraditório*.

Em segundo lugar, as análises cessam em 2016, de maneira que não há elementos para afirmar a existência de quaisquer irregularidades posteriores, afastando-se, mais uma vez, a *contemporaneidade* dos fatos indicados como motivadores da *prisão*.

⁶ CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459.

2.2.3. Do risco à instrução penal ou à aplicação da lei

O decreto prisional não tece qualquer consideração sobre tais elementos, seja em *concreto*, seja por *presunção*, revelando-se a *ausência* de qualquer *periculosidade* do Paciente.

De qualquer forma, vale destacar que o Paciente tomou ciência da ordem de prisão ora vergastada pela imprensa e **se apresentou de imediato e diretamente à autoridade no Rio de Janeiro** (apesar de não residir na cidade), sem ressalvas ou objeções, demonstrando respeito à lei penal e à ordem – ainda que injusta - emitida pela autoridade competente.

Se não foi encontrado em imóvel em Brasília é porque lá não mais residia, como **informou expressamente ao Juízo do Distrito Federal seu endereço**, onde relatou também a viagem ao exterior que faria (Doc. 9).

Embora não apurado, o Paciente tem residência fixa (Doc.9), é primário, tem bons antecedentes e tem todas as suas contas, no Brasil e no exterior, declaradas formalmente.

Por fim, tinha acabado de iniciar atividades como consultor na *Threetact*, fato que revela sua intenção de continuar a exercer atividades lícitas no país (Doc.107).

⁷ Disponível em <https://exame.abril.com.br/negocios/releases/milton-lyra-reforca-area-de-e-commerce-da-consultoria-threetact/>.

Nesse cenário, em que não há qualquer risco ao processo, o fundamento do decreto de prisão confunde-se com o mérito da (eventual) ação penal e a prisão preventiva traduz-se em verdadeira antecipação de pena, conforme ensina Nereu José GIACOMOLI:

*“A índole da prisão preventiva é cautelar, acautelatória, não de um provimento final condenatório. As perspectivas são as do processo, em sua dinâmica procedimental, até a sentença final. Portanto, a natureza da prisão preventiva, diversamente da prisão em flagrante, é cautelar. **O que se está acautelando? O desenvolvimento normal do processo e a incidência do ius puniendi, ou seja, um perigo processual com dignidade protetiva.** Essa é a essencial da cautelar, não possuindo funcionalidade desvinculada de sua natureza jurídica (credibilidade institucional, segurança pública, antecipação da tutela penal, substitutiva de políticas públicas etc.) e nem de antecipação de tutela material (pena).”⁸*

E, no mesmo sentido, é jurisprudência do eg. STF:

*“2. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. **Não pode, jamais, revelar antecipação de pena**” (STF, HC 130.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 1.2.2016)⁹.*

⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 75. Grifamos.

⁹. E, no mesmo sentido: **STF: HC nº. 122.072**, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.9.2014; **HC nº. 105556**, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.8.2013.

3. DA INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO E DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO ANTERIOR

Para além da inexistência de *fundamentos para a prisão*, vale destacar a *incompetência* do mm. Juízo de origem para decretá-la, uma vez que os **mesmo fatos são objeto de inquérito policial desmembrado do STF e em tramitação na 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

O inquérito que embasou o pedido de prisão do Paciente ora questionado propõe-se a investigar a relação de ARTHUR MACHADO com diferentes Fundos de Pensão, que investiriam em suas empresas em troca de vantagens indevidas a seus integrantes, em especial o POSTALIS e o SERPROS.

Segundo a decisão judicial que deferiu as cautelares:

“ARTHUR MACHADO é um dos sócios fundadores e atual CEO da **AMERICAS TRADIGN GROUP (ATG)**, empresa que atua diretamente no mercado financeiro e foi considerada a **‘nova bolsa de valores brasileira’**. Em 2010, mesmo ano da fundação da ATG, ARTHUR MACHADO constituiu o fundo de investimentos em participação **ETB (FIP ETB)**, com o fito de angariar recursos para a **‘nova bolsa’**. Tal projeto teve dois grandes investidores iniciais, empresas de responsabilidade de ARTHUR MACHADO **e o fundo de pensão POSTALIS**, que ingressou como cotista investindo R\$118.475.000,00” (fl. 1.177 do Doc. 13 – Cópia dos autos nº. 0502785-73.2018.4.02.5101).

Em outras palavras, investiga-se aportes de recursos do POSTALIS para o FIP ETB, de ARTHUR MACHADO, para implementação da chamada “Nova Bolsa”.

Ocorre que a *captação de recursos* pelo FIP ETB, de ARTHUR MACHADO, junto ao POSTALIS **já é objeto de apuração pelas autoridades federais em Brasília, desde 2013**, quando foram apresentadas notícias-crime formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINTECT/RJ) e pela Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP), imputando uma gestão, no mínimo, temerária do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos (POSTALIS) (Doc. 11):

*“uma série de irregularidades que teriam ocorrido no INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS — **POSTALIS**, entidade fechada de previdência complementar — EFPC (fundo de pensão) que possui como patrocinadora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Tais irregularidades consistiram em diversos investimentos fracassados realizados pelos administradores do POSTALIS nos últimos anos, cujos prejuízos causaram um forte impacto negativo no resultado geral do fundo de pensão, com a geração de sucessivos déficits que comprometeram a capacidade de custeio dos planos programados de benefícios dos empregados dos Correios”.*

Dentre os casos analisados, destaca-se o **“caso FIP ETB”**, descrito por aquelas autoridades como:

*“investimento de aproximadamente R\$ 223,4 milhões, do fundo garantidor do Plano BD, realizado pelos administradores da carteira própria do POSTALIS no ELETRONIC TRADING BRAZIL (ETB) **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES (FIP ETB)**, inscrito no CNPJ/MJ sob o nº 12.353.723/0001-530, a partir do ano de 2010 (...) Conforme notícia publicada pela imprensa e mencionada pelo COAF no RIF nº 24216, **as empresas vinculadas a ARTHUR PINHEIRO MACHADO teriam captado ao menos R\$ 570 milhões do POSTALIS**” (fls.11v/12 do Doc. 8).*

Assim, enquanto **autoridades de Brasília** investigam os fatos desde **2013**, o mm. **Juízo carioca** tomou conhecimento dos mesmos **após 2017**, quando deflagradas as Operações *Eficiência e Unfair Play*.

Não se argumente que a investigação em Brasília está menos adiantada do que aquela empreendida pelas autoridades do Rio de Janeiro.

Ao contrário, naquele expediente **já foram ouvidas mais de quarenta pessoas**, já foram **quebrados mais de sessenta sigilos fiscais e bancários**, e recentemente **determinou-se operação de busca e apreensão, a denominada Operação Pausare**, que inclusive resultou em buscas na casa do Paciente (Doc. 8).

Importante destacar, diga-se de passagem, que **os fatos que ora justificam a prisão cautelar do Paciente** foram submetidos, anteriormente, à Justiça Federal do DF, **que decidiu pela busca e apreensão, sem qualquer menção ao periculum libertatis**, o que por si só já revela o exagero e a desmedida da prisão ora em discussão.

Pelo exposto, resta claro que as supostas irregularidades dos aportes do POSTALIS nas empresas de ARTHUR MACHADO já são objeto de apuração em outra jurisdição, o que autorizaria – e até justificaria – o *compartilhamento de provas*, a fim de robustecer aquela com as colaborações e elementos obtidos na instância carioca, mas jamais a *dúplice investigação*, com deferimento de *cautelares distintas e sobrepostas*.

Nesse sentido, precedente desse eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Nas informações prestadas à fl. 25, foi pontual a autoridade policial quanto ao fato de que os Inquéritos Policiais 2.531-2004 (autos nº 2004.5101.536972-1 – 5ª Vara Federal Criminal) e 1.410-2008 (autos nº 2008.5101.815123-9 – 6ª Vara Federal Criminal) possuem o mesmo objeto, uma vez que destinados a apurar a suposta concessão indevida de benefício previdenciário titularizado pela paciente (nº 107.108.973-8)

Destarte, em atenção ao ne bis in idem, deve o apuratório mais novo ser extinto, com a baixa na distribuição, prevalecendo apenas o mais antigo; muito embora nada há que impeça o aproveitamento dos elementos coligidos no segundo inquérito instaurado, para apurar os mesmos fatos.

numa investigação única = a primeira” (HC nº. 0008922-86.2010.4.02.0000, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Messod Azulay Neto, DJe 26.10.2010).

Além disso, sabe-se que a tramitação de investigações paralelas sobre os mesmos temas importa em perda de *racionalidade e higidez* da apuração dos fatos, contrariando o art. 3º da Instrução Normativa nº. 108-DG/PF, que afirma:

Art. 3º São princípios que orientam a atividade de polícia judiciária: legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, economicidade e instrumentalidade das formas.

Portanto, uma vez que os fatos ora apurados são abarcados pela supramencionada investigação, cumpre reunir as apurações em um só caderno, de acordo com as regras de competência fixadas pelo art.69 do CPP.

No que concerne ao ***local da infração*** (CPP, art.69, I), ***todas as empresas mencionadas na decisão são sediadas em Brasília ou em São Paulo***, da mesma forma que o POSTALIS, de forma que não existe qualquer *conexão territorial* com o Rio de Janeiro.

O Paciente e ARTHUR MACHADO residem em São Paulo (Doc.10) e a *natureza da infração* não justifica a atração para o foro ora questionado (CPP, art.69, II e III).

Não há *conexão* ou *continência* com qualquer fato apurado em outros inquéritos ou ações penais em trâmite no Juízo de origem (CPP, art.76). Não se imputa ao Paciente a prática de crime em concurso com qualquer personagem de expedientes anteriores de competência do Juízo do Rio de Janeiro, nem se indica qualquer *conexão probatória* com outros fatos apurados no mesmo local.

Não se diga que existe conexão porque os fatos são, em parte, relatados por ALESSANDRO LABER, doleiro, cuja colaboração abarca também atos apurados e processados pelo mm. Juízo de origem.

A jurisprudência do STF já assentou que a existência de diversos fatos em uma mesma colaboração não transforma o juízo homologador em juízo *universal*, devendo cada fato ser *desmembrado* e remetido à jurisdição competente:

“5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do

art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal” (INQ 4130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal do Pleno, DJe 3.2.2016).

Assim, em tomando conhecimento *antes* dos fatos o mm. Juízo da 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal - investigados nos autos do IPL 1453/2013 (0062506-75.2013.4.01.3400) - requer-se seja reconhecida a *incompetência* do mm. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para decidir sobre incidentes e cautelares a eles referidas, nos termos do art.83 do CPP.

4. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Embora inexistam elementos aptos a justificar a *prisão cautelar*, subsidiariamente, requer-se sua **substituição por restrições menos gravosas**.

No ponto, destacamos relevante precedente do eg. STJ, que decidiu por reformar acórdão prolatado por esse eg. Corte, e substituir a prisão preventiva de investigado na *Operação Calicute* por cautelares alternativas:

*“Do decreto extrai-se que o juízo singular empenhou-se na demonstração do *fumus comissi delicti*, narrando as minúcias do que averiguou referir-se à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação. De fato, laudas e laudas foram dispensadas pelo magistrado para a exposição das condutas pretensamente perpetradas pelos acusados, com espeque nos termos da representação ministerial, nas vertentes supradeclinadas - indícios de autoria e materialidade.*

Agora, não se olvide que para a custódia preventiva necessário se faz, ainda, a demonstração pelo julgador do *periculum libertatis*, cuja "análise deve resultar de uma avaliação mais aprofundada das circunstâncias que indiquem a necessidade da medida excepcional", nos dizeres do professor Gustavo Badaró (Processo Penal, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 748).

*Acrescente-se que, no processo penal de caráter democrático, o ergástulo é medida de exceção, devendo os elementos serem considerados em hermenêutica estrita, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que elenca os requisitos para o encarceramento preventivo. Portanto, resta sopesar se o *periculum libertatis* figurou na decisão prisional.*

*Nessa toada, verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta - supostamente praticada, em especial, no exercício de mandato eletivo de corrêu -, do *modus operandi* criminoso, do significativo prejuízo ao erário, da logística da organização criminosa - que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmago do Governo do Estado do Rio de Janeiro -, do agente figurar como "testa de ferro" de outro acusado e da renitência criminosa.*

Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Não se deve descurar que, em atenção ao espírito que empolgou a nova sistemática das cautelares penais, deve-se reservar à prisão a sua devida conformação, qual seja, de ultima ratio.

De fato, nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada quando houver premente necessidade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não se compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento.

Na espécie, creio que medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à manutenção da higidez da marcha processual, a bem do princípio da proporcionalidade” (RHC n°. 84.932/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2017).

Como já exposto, **o Paciente é primário, tem bons antecedentes**, de forma que inexistente a necessidade da segregação cautelar.

Requer-se, com isso, a substituição da medida por cautelar diversa, como a vedação de contato com outros investigados ou de contato com quaisquer pessoas relacionadas a atividades de Fundos de Pensão, ou outra qualquer que esse e. Tribunal entenda pertinente, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

5. DO PEDIDO DE LIMINAR

O manifesto constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente decorre da r. decisão que determinou a sua prisão preventiva sem o preenchimento dos requisitos e pressupostos da custódia cautelar.

O *fumus boni iuris* decorre dos fundamentos expostos e pode ser percebido da leitura dos documentos ora juntados, sem a necessidade de informações da d. autoridade coatora. De plano, verifica-se a existência de um decreto prisional fundado em meras conjecturas de riscos às garantias do artigo 312 do Código Processo Penal, sem quaisquer indícios concretos.

Vale destacar, mais uma vez, que o Paciente não tem mais qualquer relação societária com Arthur Machado, e que atualmente não compõe nenhum órgão de suas empresas.

Outrossim, não há fatos contemporâneos que autorizem a segregação cautelar do Paciente, de modo que a manutenção da prisão consistiria em verdadeira antecipação de pena.

O *periculum in mora* é inquestionável. A privação da liberdade fala por si só. O paciente está preso ilegalmente e as marcas indeléveis suportadas por ele no cárcere não poderão ser reparadas.

Liminarmente, evidente desde logo a ausência dos requisitos e pressupostos da prisão cautelar, **os impetrantes requerem a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a prisão preventiva decretada em face**

do Paciente até o julgamento do mérito do writ, ou, subsidiariamente, **substituição da custódia por medidas alternativas à prisão**, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

No mérito, requer-se a confirmação da liminar, se concedida, ou a revogação da prisão preventiva do Paciente, seja pela ausência de requisitos autorizadores da segregação, seja pela incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelências, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, forte no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, requerem a **intimação de todos os atos processuais, em especial da data de inclusão do presente habeas corpus em pauta de julgamento para sustentação oral, em nome do Pierpaolo Cruz Bottini**, com escritórios nos endereços abaixo impressos.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Alexandre Krueel Jobim

OAB/DF 14.482

Leandro Raca
OAB/SP 407.616

Aldo Romani Neto
OAB/SP 256.792

Diogo Tebet
OAB/RJ 127.188

Victor Vieites
OAB/RJ 178.718

DOCUMENTOS

Doc. 1	Decreto de prisão decreto de prisão preventiva proferido nos autos nº. 0502785-73.2018.4.02.5101, pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Doc. 2	Instrumento particular de distrato de acordo de quotistas da Prestige Táxi Aéreo, de 29 de setembro de 2015
Doc. 3	Comprovante de baixa da Prestige Taxi Aéreo Ltda., de 17 de setembro de 2015
Doc. 4	Instrumento particular de distrato social da AML Properties Ltda., de 1 de setembro de 2015
Doc. 5	Alvará baixado da AML Properties Ltda., de 4 de novembro de 2015
Doc. 6	Certidão de baixa do CNPJ da AML Properties Ltda., de 22 de setembro de 2015
Doc. 7	Depoimento prestado pelo Paciente à Polícia Federal, após sua prisão, em 13.4.2018
Doc. 8	Representação e decisão ref. <i>Operação Pausare</i> , sob responsabilidade das autoridades brasileiras
Doc. 9	Petições apresentadas às autoridades responsáveis pela <i>Operação Pausare</i>
Doc. 10	Comunicado: “ <i>Milton Lyra reforça área de e-commerce da consultoria Threetact</i> ”
Doc. 11	Portaria de Instauração do IPL nº. 1453/2013 (0062506-75.2013.4.01.3400), em trâmite junto à JFDF
Doc. 12	Cópia integral dos autos nº. 0502785-73.2018.4.02.5101